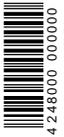


Segunda-feira, 30 de maio de 2022

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 9/2022:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. ... 1256

Decreto n° 10/2022:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1258

Decreto n° 11/2022:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1260

Decreto n° 12/2022:

Aprova o Acordo relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos. 1263

Artigo oitavo

Duração e entrada em vigor do Acordo

O presente Acordo foi concluído por uma duração de três anos, e renovável no término desse tempo, por tácita recondução por períodos sucessivos de dois anos.

Entra em vigor provisoriamente, desde a sua assinatura e, definitivamente, a partir da data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países.

Cada uma das Partes contratantes poderá, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo. Esta denúncia produzirá efeitos seis meses depois da notificação escrita à outra Parte.

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todas as obrigações decorrentes de programas ou de contratos estabelecidos em virtude dessas disposições e não executadas integralmente à data do seu vencimento.

Feito em Rabat, a 16/12/04 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

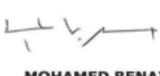
Pelo Governo da República de Cabo Verde



VICTOR MANUEL BARBOSA BORGES

Ministro Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação E Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos



MOHAMED BENAÏSSA

Ministro Dos Negócios Estrangeiros E Cooperação

Decreto nº 12/2022

de 30 de maio

O Governo de Cabo Verde, apesar de o país não possuir uma marinha mercante com expressão no plano internacional, tem promovido negociações de acordos neste domínio, ciente da necessidade de integração do arquipélago no comércio internacional e da intensificação da cooperação e do comércio Sul-Sul.

É com base neste pressuposto que surge o Acordo relativo à marinha mercante com o Governo do Reino de Marrocos que tem como propósito promover e desenvolver o transporte marítimo entre os portos dos dois países e, na medida do possível, intensificar as trocas comerciais entre os mesmos.

Para tanto, afiguram-se imprescindíveis a remoção de obstáculos à materialização dos objetivos previstos no Acordo e a promoção de iniciativas conducentes a uma melhor organização do transporte de mercadorias e de passageiros.

De referir que Cabo Verde e o Marrocos estabeleceram relações diplomáticas em 1986, data a partir da qual várias ações importantes de cooperação bilateral tiveram lugar, mormente nos sectores de formação de quadros e financeiro.

O presente Acordo enquadra devidamente os interesses das Partes, e todo o seu articulado está em conformidade com as principais regras e normas do Direito interno cabo-verdiano e do Direito Internacional, particularmente na área da Marinha Mercante.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

AGREEMENT OF MERCHANT MARINE BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAP-VERDE AND THE GOVERNMENT OF KINGDOM OF MOROCCO

The Government of the Republic of Cape-Verde and the Government of the Kingdom of Morocco hereinafter referred as the "Contracting Parties";

CONVINCED that the development of merchant shipping between the Republic of Cape -Verde and the Kingdom of Morocco will contribute to the strengthening of their cooperation;

DESIRING to establish amicable cooperation in the field of merchant shipping on the basis of mutual interest and reciprocity;

CONSCIOUS of the necessity to promote and harmonise merchant shipping activities between them;

HAVE agreed as follows:

Article 1º

In this agreement,

1. "Vessel of a Contracting Party " means any vessel flying the flag of that Party and "related vessels" means chartered vessels by individual or legal entities of either Contracting Party, in accordance with its legislation.

However, the term shall not include:

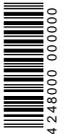
- a) Warships;
- b) Other public vessels designed or used for non-commercial purposes;
- c) Hydrographic, oceanographic or scientific research vessels;
- d) d) Fishing vessels;
- e) Nuclear propelled vessels;
- f) Vessels that do not comply with approved international standard.

2. "Members of the crew" means the master and any other person, who during the voyage, have to perform duties or services on board and hold the identity documents as referred to in Article 11 and whose names are included in the crew list.

3. "competent authority" means:

for the Republic of Cape-Verde : The Ministry in charge of Merchant Marine;

for the Kingdom of Morocco: The Ministry in charge of Merchant Marine.



Article 2°

The purpose of this Agreement is to organise shipping traffic between Moroccan and Cape-Verde ports.

Article 3°

Vessels of one Contracting Party shall be entitled to engage in passenger and cargo services between the ports of the two Contracting Parties.

Article 4°

The Contracting Parties shall cooperate with a view to eliminating all obstacles that may impede navigation between the ports of the countries and to take the necessary measures in order to promote the traffic and the organisation of adequate service to cover the interest of the foreign trade of each country.

Article 5°

Each Contracting Party shall encourage its shipowners to take necessary measures to organise the carriage of goods and passengers so as to ensure that the best exploitation of the traffic for the mutual benefit of shipowners and shippers of the Contracting Parties.

Article 6°

This agreement shall not apply to cabotage as well as salvage, towage and piloting services, which are reserved to their respective national shipping companies or other enterprises and nationals of the Contracting Parties.

When vessels of either Contracting Parties sail from one harbour to another one in the territory of the Contracting Party to unload cargo or disembark passengers from abroad, or load cargo or embark passengers to abroad, shall not be regarded as cabotage.

Article 7°

Each Contracting Party shall give in its harbours to vessels of the other Contracting Party, the same treatment as is applicable to its own vessels, regarding the levy of harbour charges and dues as well as accessibility to harbours and the utilisation of all harbour facilities for commercial purposes by the vessels as well as goods, passengers and crew members.

Article 8°

The Contracting Parties shall and within the limits of their harbour laws and regulations take the necessary measures to expedite the execution of all administrative, customs and health formalities applicable in their harbours.

The Contracting Parties shall give each other a non discriminatory treatment regarding the above mentioned formalities.

The provisions of this Article shall not prejudice the rights of the Contracting Parties regarding the implementation of customs and health laws and regulations or any other control measures regarding the safety of vessels and harbours, protecting against marine pollution, safeguard of human lives, the carriage of dangerous goods, the identification of goods and the admission of foreigners as well as any law suit whenever the civil liability of the Contracting Party which may be in harbour of the other Contracting Party, is engaged, with the understanding that all applicable laws and regulations of a Contracting Party, shall be communicated to the other Contracting party, in a timely manner.

Article 9°

Each Contracting Party recognises the nationality of other Contracting Party, on the basis of the documents on board those vessels and issued by a Competent Authority in accordance with laws and regulations of the flag Contracting Party.

Article 10°

Each Contracting Party recognises the validity of the documents on boards vessels of other Contracting Party relating to their equipment, crew, tonnage and any other certificate and document issued by a competent Authority, in accordance with laws and regulations of the flag Contracting Party.

Each Contracting Party shall recognise the International Certificate of Tonnage issued under the International Convention of tonnage Measurement, 1969.

Vessels holding the Certificate of Tonnage shall not be remeasured in the ports of the other Contracting Party. Where appropriate, all related port dues and charges shall be calculated and levied on the basis of the above Certificate.

Article 11°

Each Contracting Party shall recognise identity documents issued to members of the crew by a Competent Authority of the other Contracting Party, of which a copy is annexed to this Agreement.

The above mentioned identity document shall be for the Republic of Cape Verde "cédula marítima" and of the Kingdom of Morocco "le livret maritime"

Article 12°

Members of the crew holding the identity documents as referred to in Article 11 of this Agreement may disembark from their vessel and shall have access to the town where the port is situated, without visa, provided they are in the crew list and in the list provided to the Competent Authorities. When disembarking and embarking, they shall comply with applicable control regulations.

Article 13°

In accordance with the laws and regulations in force, members of the crew holding the identity documents as referred to in article 11 of one Contracting Party shall be allowed to enter, leave, or pass through the territory of the other Contracting Party on account of repatriation, joining a vessel or other reasons acceptable to the Competent Authorities of that Contracting Party.

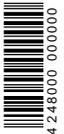
Each Contracting Party undertakes to readmit into its territory, without formalities, any members of the crew holding the document as referred to in Article 11 which has been issued by that contracting Party, even where their nationality are questioned.

Article 14°

When members of the crew holding the identity documents as referred to in Article 11 of a vessel of either Contracting Party disembark in a port of the other Contracting Party, because of health, service or other reasons recognised as valid by Competent Authorities of the latter Contracting Party, such Authority shall take necessary measures to allow such members of the crew to stay in the territory of such Contracting Party in order to receive medical treatment, return to their country of origin or proceed to another embarkation port.

The master of a vessel of either Contracting Party in a harbour of the other Contracting Party, or members of the crew nominated by him, shall have the right to visit the official representative of his country or the representative of his company.

The official diplomatic representative and shipowners or his representative of either contracting Party shall be entitled, while complying with the pertinent laws and regulations in force in the host country, to contact or to meet the members of the crew of that Contracting Party.



Article 15°

Each Contracting Party reserves the right to prohibit the entry into and stay within its territory of any crew member holding identity documents referred to in Article 10 of this Agreement, it may regard as undesirable.

Article 16°

1. If a vessel of a Contracting Party is wrecked or is in distress in the territorial waters of the other Contracting Party, persons and goods shall be saved and shall enjoy the same privileges extended in similar circumstances to vessel, persons and goods belonging to the latter Contracting Party, in accordance with its laws.

2. All fees, taxes, dues and expenses relating to such operations, shall be applied in accordance with laws, regulations and scales applicable in each of the Contracting Parties.

3. Cargo, equipment, stores and other property unload or rescued from the vessel in distress shall not be liable to customs duties or other taxes of any kind imposed upon by reason of importation, provided that they are not delivered for use or consumption in the territory of the other Contracting Party.

Article 17°

All payments regarding vessel chartering, harbour charges, repair and service expenses, loading and unloading of goods, supplies to vessels, in the harbours of either Contracting Party, as well as other payments, shall be made in reasonable time and in freely convertible currencies.

Article 18°

1. To ensure implementation of the present Agreement and promote the cooperation between the Contracting Parties in the field of merchant shipping, a joint maritime committee hereby establish, consisting of representatives of the Competent Authorities and experts designated by the Contracting Parties.

2. This committee shall meet at the request of the Contracting Party .such request may specify a definite date for such meeting. However, the Committee shall meet no later than tree months after the date of such request.

Article 19°

The Contracting Parties shall closely cooperate for the development of their ship building and repair industries, the expansion of their commercial fleet, the construction and exploitation of their ports and all facilities related to transshipment of goods and port management, including navigational facilities.

Article 20°

The Contracting Parties shall facilitate the access to shipping and port management enterprises and institutions for training purposes to benefit personnel and technicians of all shipping and port management, including navigational aids facilities.

Such assistance may include training personnel of Contracting Party on board vessels on the other Contracting Party.

The Contracting party shall fully cooperate in the areas of technical assistance, exchange of training personnel and supply of equipment for the training of such personnel..

Article 21°

1. Any dispute which may arise regarding the interpretation or the implementation of this Agreement shall be referred to the joint maritime Committee.

2. If the dispute is not resolved after consultation within the Committee, it shall be referred to the Competent Authorities for direct negotiation.

3. If direct negotiations between the Competent Authorities should fail to resolve the dispute, the dispute shall be resolved through diplomatic channels.

Article 22°

This Agreement shall enter into force on the date of the last notification by either Contracting Party confirming that all necessary requirements for such entry into force have been fulfilled.

This Agreement shall remain in force for a period of five years and, thereafter, shall be automatically extended for an indefinite period until terminated by either Contracting Party giving six months prior notice in writing.

This Agreement shall be amended any time by mutual consent.

IN WITNESS whereof, The Contracting Parties, acting through their duly authorised representatives, have signed this Agreement.

Done at Rabat on July 22th 2008, in duplicate in the Arabic, Portuguese, and English languages, all texts being equally authentic.

In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail..

For
the Government of the
Republic of Cape Verde


José BRITO
Minister of Foreign Affairs,
Cooperation and Communities

For
the Government of the
Kingdom of Morocco


Taib FASSI FIHRI
Minister of Foreign Affairs and
Cooperation

ACORDO RELATIVO A MARINHA MERCANTE
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos adiante designados «Partes Contratantes»;

CONVENCIDOS de que o desenvolvimento da marinha mercante entre o Reino de Marrocos e a República de Cabo Verde contribuirá para o reforço da sua cooperação;

DESEJANDO estabelecer uma cooperação amistosa no domínio da marinha mercante na base de interesse mútuo e reciprocidade;

CONSCIENTES da necessidade de promover e harmonizar as atividades da marinha mercante entre os dois países;

ACORDARAM no que segue:

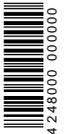
Artigo 1

Neste Acordo,

1. "Navio de uma Parte Contratante" significa qualquer navio arvorando a bandeira daquela Parte e "navios conexos" significa navios fretados por pessoas singulares ou coletivas de uma ou outra Parte Contratante, nos termos da sua legislação.

Contudo, o termo não incluirá:

- a) Navios de Guerra;
- b) Outros navios públicos concebidos ou utilizados para fins não comerciais;



- c) Navios de investigação hidrográfica, oceanográfica ou científica;
- d) Navios de pesca;
- e) Navios de propulsão nuclear;
- f) Navios que não cumprem os padrões internacionais aprovados.

2. Membros de tripulação" significa o capitão e qualquer outra pessoa, que durante a viagem, tem de cumprir obrigações e prestar serviços a bordo e possua os documentos de identidade referidos no Artigo 11 e cujos nomes estão incluídos na lista da tripulação.

3. "a autoridade competente" significa:

- para a República de Cabo Verde: o Ministério competente em matéria de Marinha Mercante;
- para o Reino de Marrocos: o Ministério competente em matéria de Marinha Mercante.

Artigo 2

O objetivo deste acordo é promover e desenvolver o transporte marítimo entre os portos dos dois países.

Artigo 3

Os navios de uma Parte Contratante terão direito a ocupar-se de serviços de passageiros e cargas entre os portos das duas Partes Contratantes.

Artigo 4

As Partes Contratantes devem colaborar tendo em vista a eliminação de todos os obstáculos que possam impedir a navegação entre os portos dos países e tomar todas as medidas necessárias para promover o tráfego e a organização dos serviços adequados para dar resposta aos interesses do comércio externo de cada país.

Artigo 5

Cada Parte Contratante deve encorajar os armadores a tomar as medidas necessárias para organizar o transporte de mercadorias e passageiros por forma a assegurar a melhor exploração do tráfego para o benefício mútuo de armadores e expedidores das Partes Contratantes.

Artigo 6

Cada Parte Contratante deverá abster-se de realizar serviços de porto no território da outra Parte Contratante, em particular pilotagem, reboque dentro dos portos, águas territoriais e águas interiores e de acordo com a legislação nacional qualquer outra atividade, particularmente, investigação científica e pesca que são reservadas à bandeira nacional. Contudo, o facto de navios comerciais de uma Parte Contratante, navegando de um porto para outro no território da outra Parte Contratante, descarregar mercadorias originárias do exterior, não deve ser considerado como navegação sem rota fixa.

Artigo 7

Cada Parte Contratante dará nos seus portos a navios da outra Parte Contratante, o mesmo tratamento aplicável aos seus próprios navios, no que diz respeito à cobrança dos encargos e direitos assim como acesso a portos e utilização de todas as suas instalações para fins comerciais para os navios, assim como mercadorias, passageiros e membros da tripulação.

Artigo 8

As Partes Contratantes devem, e dentro dos limites das suas leis e regulamentos dos portos, tomar as medidas necessárias para despachar a execução das formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias aplicáveis nos seus portos.

As Partes Contratantes devem dar uma à outra um tratamento não discriminatório relativamente às formalidades acima mencionadas.

As disposições deste Artigo não devem prejudicar os direitos das Partes Contratantes no que diz respeito à implementação das leis e regulamentos das alfândegas e da saúde ou quaisquer outras medidas de controlo relativas à segurança dos navios e portos, protegendo contra a poluição marinha, salvaguarda de vidas humanas, transporte de mercadorias perigosas, identificação de mercadorias e admissão de estrangeiros, assim como qualquer acção judicial sempre que a responsabilidade civil da Parte Contratante que pode estar num porto da outra Parte Contratante esteja envolvida, com o entendimento de que todas as leis e regulamentos aplicáveis de uma Parte Contratante, deverão ser comunicados à outra Parte Contratante de maneira oportuna.

Artigo 9

Cada Parte Contratante deve reconhecer a nacionalidade da outra Parte Contratante, na base dos documentos a bordo destes navios e emitidos por uma Autoridade Competente de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante detentora de pavilhão.

Artigo 10

Cada Parte Contratante reconhece a validade dos documentos a bordo dos navios da outra Parte Contratante relativos ao seu equipamento, tripulação, tonelagem e qualquer outro certificado e documento emitidos por uma Autoridade Competente, nos termos das leis e regulamentos da Parte Contratante detentora de pavilhão.

Cada Parte Contratante reconhecerá o Certificado Internacional de Tonelagem emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem, 1969. Os navios com o Certificado de Tonelagem não devem ser medidos de novo nos portos da outra Parte Contratante. Sempre que apropriado, todos os relacionados direitos e encargos serão calculados e cobrados na base do Certificado acima mencionado.

Artigo 11

Cada Parte Contratante reconhecerá os documentos de identidade emitidos para os membros da tripulação por uma Autoridade Competente da outra Parte Contratante, da qual uma cópia é anexada a este Acordo. O documento de identidade acima mencionado será para a República de Cabo Verde "Cédula Marítima" e para o Reino de Marrocos "Le Livret Maritime".

Artigo 12

Os membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 deste Acordo podem desembarcar dos seus navios e terão acesso à cidade onde o barco está situado, sem visto, desde que eles constem da lista de tripulação e na lista fornecida às autoridades competentes. Quando desembarcam ou embarcam eles devem obedecer aos regulamentos de controlo aplicáveis.

Artigo 13

De acordo com as leis e regulamentos em vigor, os membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 de qualquer Parte Contratante serão permitidos entrar, sair ou passar através do território da outra Parte Contratante em caso de repatriação, para juntar-se a um navio ou por outras razões aceitáveis pelas autoridades competentes daquela Parte Contratante.

Cada Parte Contratante compromete-se a readmitir no seu território, sem formalidades, quaisquer membros da tripulação na posse do documento referido no Artigo 11 que tenha sido emitido por aquela Parte Contratante, mesmo quando a sua nacionalidade esteja em causa.



Artigo 14

Quando membros da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no Artigo 11 de um navio de uma ou outra Parte Contratante desembarcarem num porto da outra Parte Contratante, por causa de saúde, serviço ou outras razões reconhecidas como válidas pelas autoridades competentes desta Parte Contratante, tais autoridades tomarão todas as medidas necessárias para permitir que tais membros de tripulação permaneçam no território dessa Parte Contratante por forma a receber tratamento médico, a regressar ao seu país de origem ou prosseguir para outro porto de embarque.

O capitão de um navio de uma ou outra Parte Contratante no porto da outra Parte Contratante, ou membros da tripulação nomeados por ele, terão o direito de visitar o representante oficial do seu país ou o representante da sua companhia.

O representante diplomático oficial e os armadores ou seus representantes de uma ou outra Parte Contratante serão autorizados, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos pertinentes em vigor no país anfitrião, a contactar ou encontra-se com os membros da tripulação daquela Parte Contratante.

Artigo 15

Cada Parte Contratante reserva o direito de proibir a entrada no e permanência dentro do seu território de qualquer membro da tripulação na posse dos documentos de identidade referidos no -Artigo IO deste Acordo, que possa considerar com indesejável.

Artigo 16

1. Se um navio de uma Parte Contratante estiver naufragado ou em perigo nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as pessoas e as mercadorias serão salvas e deverão beneficiar dos mesmos privilégios atribuídos em circunstâncias similares aos navios, pessoas e mercadorias pertencendo a esta Parte Contratante, nos termos da sua legislação.

2. Todos os emolumentos, taxas, direitos e despesas relacionadas com tais operações, serão aplicáveis de acordo com as leis e regulamentos e as tabelas aplicáveis em cada uma das Partes Contratantes.

3. Cargas, equipamentos, provisões e outros propriamente descarregados ou resgatados de navios em perigo não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outras taxas de qualquer tipo que recaem sobre eles em caso de importação, desde que eles não sejam entregues para uso ou consumo no território da outra Parte Contratante.

Artigo 17

Todos os pagamentos relativos a fretamento de navios, encargos portuários, reparação e despesas de serviço, carga e descarga de mercadorias, abastecimentos para navios, nos portos de uma ou outra Parte Contratante, assim como outros pagamentos, devem ser feitos em tempo razoável e em moedas livremente convertíveis.

Artigo 18

1. Para assegurar a implementação do presente acordo e promover a cooperação entre as Partes Contratantes no domínio da marinha mercante uma comissão marítima conjunta aqui estabelecida e será constituída por representantes das autoridades competentes designadas pelas Partes Contratantes.

2. A Comissão reúne-se a pedido da Parte contratante. Este pedido pode especificar uma data definitiva para essa reunião. Contudo, a Comissão reúne-se o mais tardar três meses após a data deste pedido.

Artigo 19

As Partes Contratantes devem cooperar estreitamente para o desenvolvimento das suas indústrias de construção e reparação naval, para a expansão das suas frotas comerciais, construção e exploração dos seus portos e todas as instalações relacionadas com o transbordo de mercadorias e gestão portuária, incluindo instalações de navegação.

Artigo 20

As Partes Contratantes facilitarão o acesso às empresas marítimas e de gestão portuária e instituições para fins de formação para beneficiar o pessoal e técnicos de toda a gestão marítima e portuária, incluindo instalações para auxílio da navegação.

Essa assistência pode incluir formação de pessoal de uma Parte Contratante a bordo de navios da outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes devem cooperar completamente nas áreas de assistência técnica intercâmbio de pessoal de formação e o fornecimento de equipamento para a formação desse pessoal.

Artigo 21

1. Qualquer conflito que possa emergir relativamente à interpretação ou implementação deste acordo será submetido à comissão marítima conjunta.

2. Se o conflito não for resolvido após consulta dentro da comissão ele será submetido às autoridades competentes para negociação direta.

3. Se as negociações diretas entre as autoridades competentes falharem na resolução do conflito, o conflito será resolvido através dos canais diplomáticos.

Artigo 22

Este instrumento entrará em vigor na data da última notificação por uma ou outra Parte Contratante confirmando que todas as exigências nacionais necessárias para a entrada em vigor foram cumpridas.

Este acordo mantém-se em vigor por um período de 5 anos e, depois disso, será automaticamente alargado por um período indefinido até que terminado por uma ou outra Parte Contratante dando um aviso prévio por escrito de seis meses.

Este Acordo será revisto em qualquer altura por consentimento mútuo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL as Partes Contratantes, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram este acordo.

Feito em Rabat no dia 22 do mês de julho do ano dois mil e oito, em duplicado nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto inglês deve prevalecer.

Pelo Governo da República de Cabo Verde



José BRITO
Ministro dos Negócios
Estrangeiros, Cooperação e
Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos



Taib FASSI FIHRI
Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação

